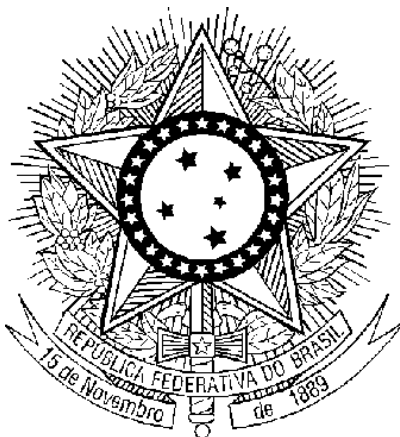


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO NA
COMISSÃO DE
FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.671-B, DE 2007

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional poderão repassar contribuições públicas, para clubes de caráter social, recreativo e esportivo, sem fins lucrativos, que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares, na forma desta Lei.

Art. 2º O clube beneficiário do repasse dos recursos públicos deverá ser expressamente vinculado ao órgão repassador, e ter como finalidade específica congregar os servidores daquele órgão, para atividades de caráter social, recreativo e esportivo.

Parágrafo único. O clube beneficiário do repasse de recursos públicos não poderá exercer, atividades de caráter comercial.

Art. 3º A manutenção do clube se dará com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes.

Parágrafo único. Os valores dessa contribuição deverão estar estipulados no orçamento do órgão repassador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi originalmente apresentado à esta Casa no ano de 2002, pela então Dep. Jandira Feghali (PcdoB /RJ), recebeu pareceres pela aprovação unânime na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público no ano de 2003, Comissão de Finanças e Tributação no ano de 2004. Hoje encontra-se arquivado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os clubes de servidores ou empregados dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional são um benefício tradicionalmente oferecido aos servidores ou empregados desses órgãos.

O Decreto nº 99.509, de 05 de setembro de 1990, editado pelo Presidente Collor, suprimiu esse benefício, dentro do programa estipulado pelo neoliberalismo que instituiu o arrocho salarial e o desgaste da imagem do servidor público como prioridades de governo, buscando desmontar o serviço público e repassar suas atribuições à iniciativa privada, sem se importar com os efeitos sociais extremamente nefastos desse desmantelamento.

O Decreto nº 75.922, de 01 de julho de 1975 implantou o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos – GSU. Nesse mesmo ano o Governo Federal promoveu o I Encontro Nacional sobre lazer, com o objetivo de sensibilizar as instituições sobre a importância da prática da recreação. O reflexo dessas iniciativas foi imediato, culminando com a inclusão da prática de lazer nas políticas corporativas de Recursos Humanos e no estímulo à criação de associações de empregados.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), renovou as áreas de RH dos órgãos públicos, valorizando o trabalhador e reconhecendo suas necessidades sociais. O lazer passou a ser concebido como campo de bem-estar social, tornando-se meta da política de integração do Governo Federal de então, e desmontada pelo Decreto nº 99.509.

Ao contrário da propaganda governista, ficou demonstrado, em levantamento recentemente feito pela ONU, que o número de servidores públicos brasileiros é relativamente um dos menores do mundo, inferior não só aos dos países-sede do neoliberalismo, como os EUA e a Inglaterra, mas mesmo se comparado aos demais países da América Latina.

Os efeitos dessa drástica redução dos serviços públicos brasileiros têm sido a redução também da capacidade do governo de implementar ações sociais.

Urge reverter essa tendência, revalorizar o serviço público, aumentar a oferta desses serviços, atrair os melhores profissionais para a dedicação a ações sociais.

Essa a razão da reapresentação deste Projeto de Lei, para o qual contamos com a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2008.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 99.509, DE 5 DE SETEMBRO DE 1990

Veda contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites

estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis da União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor.

** Alínea c acrescida pelo Decreto nº 1.315, de 23/11/1994.*

§ 2º No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste Decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.

Art. 2º As Secretarias de Controle Interno - Ciset fiscalizarão a observância do disposto neste Decreto, realizando, inclusive, inspeções semestrais, para verificar o estado de conservação dos bens cedidos, de que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Comprovada a inobservância do disposto no § 2º do artigo anterior, a Ciset representará ao órgão competente, visando a imediata rescisão da cessão e a apuração de responsabilidades.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os Decretos nº 95.904, de 7 de abril de 1988, nº 96.017, de 6 de maio de 1988, nº 98.667, de 27 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO Nº 75.922, DE 1 DE JULHO DE 1975

(Revogado pelo Decreto nº 89.501, de 30 de março de 1984)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos - CSU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º É criado o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos - CSU, com a finalidade de promover a integração social nas cidades, através do desenvolvimento de atividades comunitárias nos campos da educação, cultura e desporto, da saúde e nutrição, do trabalho, previdência e assistência social e da recreação e lazer.

Art. 2º O Programa objetivará a instalação de centros sociais urbanos, de uso público, com vistas, principalmente, às seguintes atividades, de caráter comunitário:

I - Educação e Cultura

a) cursos, conferências e seminários de atualização e extensão cultural;

b) promoção de exposições, da leitura, da música, do cinema, do folclore e de outras manifestações culturais e artísticas;

II - Desporto

a) educação física;

b) práticas desportivas;

III - Saúde e Nutrição

- a) educação sanitária;
- b) imunização e controle de doenças transmissíveis;
- c) assistência médico-odontológica sanitária;
- d) saúde materno-infantil;
- e) saúde mental;
- f) educação nutricional.

IV - Trabalho, Previdência e Assistência Social

- a) treinamento profissional e orientação para o trabalho;
- b) agências de emprego;
- c) expedição de carteiras profissionais e assistência previdenciária;
- d) assistência ao menor abandonado e à velhice;
- e) assistência jurídica;

V - Recreação e Lazer.

Parágrafo único. As atividades a que se refere este artigo deverão orientar-se pelas diretrizes definidas pelos Ministérios competentes.

.....

.....

DECRETO Nº 89.501, DE 30 DE MARÇO DE 1984

Extingue o Programa Nacional de Centros
Sociais Urbanos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinto o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos, criado pelo Decreto nº 75.922, de 1º de julho de 1975.

§ 1º - Em decorrência do disposto neste artigo, fica extinto o Grupo Executivo responsável pela implementação do Programa.

§ 2º - Os Ministérios e Órgãos Federais poderão continuar participando suplementarmente, com recursos próprios, do custeio dos serviços prestados pelos Centros Sociais Urbanos.

Art. 2º Caberá ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN/PR adotar as medidas necessárias ao cumprimento do presente Decreto, inclusive quanto à aplicação dos recursos destinados ao Programa no corrente exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise objetiva conceder aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional autorização para que vertam recursos a entidades associativas integradas pelos respectivos servidores. Com esse intuito, exige-se que o ente beneficiário se vincule expressamente ao órgão ou entidade de cujo orçamento saiam os recursos e que a agremiação contemplada se destine apenas aos respectivos servidores, voltando-se a atividades de “caráter social, recreativo e esportivo” (art. 2º, caput).

Ainda de acordo com a proposição, fica vedada a realização de atividade comercial pelo clube destinatário dos recursos (art. 2º, parágrafo único). O projeto estipula que a manutenção da entidade associativa se dê “com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes” (art. 3º, caput). Por fim, determina-se que o montante de contribuições vertidas pela administração pública venha estipulado em rubrica orçamentária do órgão repassador.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito da oportunidade do projeto, algumas ressalvas devem ser efetuadas em relação ao texto proposto. No parágrafo único do art. 2º, proíbe-se a realização de atividade comercial pela entidade beneficiária, o que a impediria, para citar apenas um exemplo, de oferecer serviços de refeição a seus associados. No art. 3º, a lei trata de matéria que lhe é estranha, porque a contribuição dos associados é assunto a ser resolvido em caráter privado em assembléia da entidade. O que a legislação sob exame pode prever, até para que se ajuste melhor às suas finalidades, restringe-se a um limite máximo para definição de contribuições orçamentárias, não lhe cabendo restringir ou disciplinar a parcela consignada dos associados, que sobre ela discorrerão livremente, nos termos da legislação civil aplicável à espécie.

Do mesmo modo, não há que se criar, como procede o caput do art. 2º, “vinculação” entre a entidade associativa e o órgão ou entidade a cujos quadros de pessoal pertençam os associados. A norma desfigura a atividade associativa, levando-a, de modo distorcido e inadequado, a integrar a estrutura da administração pública.

Há também necessidade de correção da ementa do projeto. A expressão “clube” não dispõe do necessário rigor técnico e não há necessidade de se aludir aos familiares dos destinatários. A expressão mais condizente com os propósitos da matéria restringe-se aos respectivos dependentes, termo de alcance mais restrito e de adequação mais apurada.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer, com as adequações promovidas pelo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo,

social ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados a conceder subvenção social a entidades associativas de caráter recreativo, social ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, empregados, militares e respectivos dependentes, na forma desta Lei.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º aplicar-se-ão exclusivamente no custeio das entidades a que se destinem, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais de qualquer natureza realizadas na respectiva sede.

Art. 3º As subvenções de que trata esta Lei não excederão o valor do somatório das contribuições anuais dos associados, computando-se, para esse efeito, exclusivamente os valores vertidos pelos que integrarem os quadros de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.671/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado NELSON PELLEGRINO, dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares.

Segundo o Projeto, o clube beneficiário desses repasses deve ser expressamente vinculado ao órgão repassador e ter como finalidade específica congregar os servidores daquele órgão em atividades de caráter social, recreativo e esportivo.

A proposição condiciona ainda o repasse ao não-exercício de atividades de caráter comercial pelo clube beneficiado e estabelece que parte da manutenção da entidade se dará com a contribuição do órgão repassador.

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade na forma de substitutivo.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame exclusivamente de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos dos arts. 53, II, e 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Proposição impõe condições para que as entidades beneficiadas recebam recursos públicos, como o não-exercício de atividade de natureza comercial e a forma de manutenção dos clubes.

Em que pese a salutar intenção de afastar entidades que atuem na atividade comercial, o estabelecimento de condições para repasse de recursos a entidades privadas compete à lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Estabelece o art. 26 da LRF, a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais). Portanto, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecer as condições para recebimento do benefício, e não à lei que autoriza a concessão.

Por sua vez, a LDO para 2009 expressamente veda a destinação de qualquer recurso público para atendimento de despesas com clubes e associações de servidores. Nesse sentido prevê o art. 22, VII, da Lei nº 11.768, 2008:

Art. 22. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

As mesmas incompatibilidades podem ser ainda encontradas no substitutivo aprovado pela à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Deve-se destacar que o projeto prevê ainda que parte da manutenção dos clubes se dará com recursos públicos (art. 3º), criando assim despesa obrigatória e continuada para a Administração e ficando sujeito à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º da LRF.

O §1º do art. 17 do citado diploma legal determina que o ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ambas as exigências deixam de ser atendidas pela proposição em pauta.

Entendemos que a proposta tampouco possa ser considerada adequada frente à Lei Orçamentária² e ao Plano Plurianual 2008-2011³. Não encontramos dotação específica capaz de atender as despesas previstas na proposta e não há informação sobre a estimativa financeira da medida.

Diante do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.671, de 2007 e de seu Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

² Lei nº 11.897, de 2008 (Lei Orçamentária Anual de 2009).

³ Lei nº 11.653, de 2008

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.671-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
